

# Impedimentos ao exercício profissional da advocacia: extensão e aplicabilidade

**Alaim Giovani Fortes Stefanello**

*Doutor em Direito Econômico e Socioambiental  
pela PUCPR  
Mestre em Direito Ambiental pela UEA/AM.*

**João Marcelo Santos Loyola de Araújo**

*Graduado em Direito pelo Centro Universitário  
Curitiba – Unicuritiba  
Advogado*

## RESUMO

O presente artigo se propõe a expor o tema específico das hipóteses de impedimento parcial ao exercício da advocacia, à luz do Estatuto da Advocacia e da OAB e de outras legislações esparsas.

Palavras-chave: Inscrição. Ordem dos Advogados do Brasil. Impedimento parcial. Exercício da advocacia.

## ABSTRACT

This article proposes to expose the specific theme of the hypotheses of partial restriction to the practice of law, in light of the Statute of Advocacy and others sparse legislations.

Keywords: Registration. Brazilian Bar Association. Partial restriction. Practice of law.

## Introdução

O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ao longo de sua trajetória profissional, está sujeito a experimentar situações que ensejam a necessidade de anotar em seus assentamentos restrições ao exercício da advocacia, em função de vínculo funcional mantido com a administração pública em geral.

O Estatuto da Advocacia e da OAB, instituído pela Lei 8.906/1994<sup>1</sup>, previu em capítulo próprio o sistema de incompatibilidades e impedimentos.

Rotineiramente, aportam comunicações nas secretarias administrativas dos Conselhos Seccionais da OAB, procedidas pelos advogados interessados ou por terceiros, acerca da assunção de inscritos em cargos ou funções no serviço público. Ao se desincumbir de seu mister, deve o órgão de classe, por meio das Comissões de Seleção, realizar a análise no sentido de identificar se o caso concreto enquadra-se na hipótese de incompatibilidade ou de impedimento e promover, ato contínuo, a anotação devida nos respectivos prontuários.

Para explorar o tema, segmentou-se o presente artigo em três partes.

O primeiro segmento trata da elementar diferença entre o instituto do impedimento e da incompatibilidade, haja vista o habitual emprego equivocado dos termos.

A segunda parte adentra na análise das três hipóteses de impedimento previstas no Estatuto da Advocacia e da OAB, com a especificação sobre a aplicabilidade de cada uma delas no contexto da atuação profissional dos inscritos. Tece, também, comentários sobre outras situações que ensejam a averbação de impedimento, mas derivadas de legislações esparsas, que não a norma estatutária.

O terceiro e último segmento do trabalho discorre, ainda que sucintamente, sobre as implicações administrativas decorrentes do exercício da advocacia fora dos limites impostos pelas regras de impedimento.

## **1 Diferença entre incompatibilidade e impedimento com posterior análise individualizada das hipóteses de impedimento.**

O capítulo VII do Estatuto da Advocacia e da OAB, também indicado neste artigo como EAOAB, estabelece, no artigo 27, a diferença entre os dois institutos. Disciplina a norma estatutária que a incompatibilidade determina a proibição total, enquanto o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

<sup>1</sup> Brasil. Presidência da República. Brasília: Governo Federal, 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em: 19/08/2021.

As hipóteses de incompatibilidade, as quais vedam até mesmo a atuação em causa própria, estão elencadas no rol taxativo do artigo 28 da Lei, e as hipóteses de impedimento estão indicadas nos artigos 29 e 30 do referido diploma legal.

A distinção entre os institutos jurídicos é relevante, porque repercute não apenas na análise do pedido de inscrição, mas também em sua manutenção.

O registro profissional não pode ser concedido ao bacharel em Direito que ocupa cargo público incompatível, seja de provimento efetivo ou em comissão, vez que é requisito para sua obtenção não estar no exercício de atividade incompatível com a advocacia, conforme disposição do artigo 8º, inciso V, do EAOAB.

De outra sorte, o bacharel em Direito, ocupante de cargo público não incompatível, terá sua inscrição deferida com a anotação do impedimento aplicável ao caso.

O inscrito que passa a exercer atividade incompatível com a advocacia, isto é, quando se trata de incompatibilidade superveniente, estará sujeito a duas possibilidades: se o cargo for de provimento efetivo, portanto decorrente de aprovação em concurso público, a inscrição deverá ser cancelada, com fulcro no artigo 11, inciso IV, do Estatuto. Se comissionado o cargo ou se se tratar de contratação temporária, a medida administrativa que se impõe é o licenciamento do exercício profissional, com amparo no artigo 12, inciso II, da norma estatutária, pelo prazo que durar a investidura ou contratação.

Se o cargo público que o inscrito passou a ocupar não estiver inserido no rol das incompatibilidades, deverá ter averbado em seu prontuário o impedimento pertinente.

Daí a importância da distinção entre impedimento e incompatibilidade. Os institutos jurídicos não podem ser confundidos, sob pena de se adotar medida administrativa equivocada e, com isso, prejudicar não apenas o profissional, mas também terceiros.

Sobre o tema específico do licenciamento, remetemos os leitores ao artigo de nossa autoria, intitulado *“Aspectos sobre o licenciamento do exercício profissional da advocacia”*, publicado na edição de agosto de 2021 da Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB/PR.<sup>2</sup>

A primeira hipótese de impedimento consta do artigo 29 do Estatuto e dispõe sobre a situação jurídica dos Procuradores-Ge-

<sup>2</sup> OAB/PR. Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná. Disponível em: <<http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/>>. Acesso em: 19/08/2021.

rais, Advogados-Gerais, Defensores-Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da administração pública direta, indireta e fundacional. A eles, o legislador determinou expressamente a vedação de exercer a advocacia privada durante o período de investidura nos referidos cargos, de modo que são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam.

Em relação aos diretores, superintendentes ou chefes de órgãos jurídicos de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais ou municipais, ensina Paulo Lôbo (2017, p. 203), conforme literalidade do texto legal, que a regra de impedimento aplica-se apenas ao dirigente máximo do órgão jurídico e seu substituto imediato, de sorte que devem ser excluídas as chefias subalternas, de caráter local ou regional, cujos titulares estão impedidos de advogar apenas em face da Fazenda Pública a que se vincula o ente empregador.

Acerca de quem exerce o cargo máximo apenas temporariamente como adjunto, respondeu o Conselho Federal consulta sobre o tema:

Adjunto de Procurador-Geral, Defensor Público-Geral ou de Advogado-Geral. Impedimento do artigo 29 do Estatuto da Advocacia e da OAB. I – Exercendo a competência do titular da entidade, tem o substituto imediato idêntico poder de influenciar a clientela, fundamento maior para a instituição do sistema de impedimentos na legislação de regência.<sup>3</sup>

Para Gisela Gondin Ramos (2017, p. 460), a decretação de anotação do impedimento do artigo 29 do Estatuto independe do porte do ente político e se há, ou não, Procuradoria Jurídica formalmente institucionalizada, caso que costuma ocorrer em pequenos municípios, por exemplo. Indaga a doutrinadora: “Quando numa determinada pessoa jurídica exista o cargo de assessor ou procurador jurídico, sendo ele exercido por um único advogado, estaria ele enquadrado na regra do art. 29, ou seja, legitimado para o exercício da advocacia exclusivamente no interesse desta mesma entidade?”. À pergunta, ela mesma responde:

<sup>3</sup> Conselho Federal da OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/12453?title=49-0000-2013-006639-0&search=%22ARTIGO%2029%22>>. Acesso em: 19/03/2021.

Neste aspecto, de imediato, há que se considerar que a restrição assenta-se na atividade (cargo ou função) exercida, e no poder decisório de seu titular. Analisando-se por esse prisma, nenhuma diferença faz se a entidade possua departamento jurídico organizado ou não. De outro lado, há que se levar em conta também a possibilidade de captação de clientela e/ou tráfico de influências, o que igualmente não guarda relação com o número de profissionais atuantes numa unidade jurídica.

E prossegue:

(...) Não importa que haja apenas um único profissional prestando a assessoria ou exercendo a procuradoria jurídica, sem outros que lhe sejam administrativamente subordinados. Basta que se verifique, portanto, se este profissional, em razão do cargo ou função, detenha poder decisório relevante que lhe possibilite a captação de clientela, ou tráfico de influência, ou ainda que implique na redução da independência profissional, ou caracterize concorrência desleal. Presentes quaisquer destas situações, em conjunto ou isoladamente, não há dúvidas que se encontra abrangido pela disposição do art. 29, restringindo-se o seu exercício profissional apenas à advocacia vinculada à função ou cargo que exerce.

A despeito do respeitável posicionamento da doutrinadora, é possível entender de forma diversa. Cediço que muitos municípios brasileiros ainda não institucionalizaram suas Procuradorias Jurídicas, sem que isso impeça que, ainda assim, prossigam com a realização de concursos públicos para provimento de cargos de Procurador Jurídico, ou nomeiem servidores comissionados para exercer atividades de representação judicial do ente político. Nas localidades em que não há Procuradoria Jurídica formalmente instituída e nas quais há um único advogado com poderes para representar judicialmente o ente, pode-se também adogar a tese de não ser o caso de, de forma automática, decretar a aplicação da regra do artigo 29 do EAOAB. Admissível a compreensão de que a imposição dessa restrição mais gravosa demande a existência de ato administrativo formal que nomeie o

profissional para o cargo de Procurador Geral, sob pena de indevidamente, pela via transversa, transformá-lo em titular de cargo para o qual não foi nomeado, bem como pelo qual não é remunerado.

Como exemplo, cita-se a situação de advogado que presta concurso público para o cargo de Procurador Jurídico de determinado município. Preenchidos os requisitos constantes do edital do certame, é empossado no cargo e, ato contínuo, comunica o fato à OAB, a fim de que seja promovida a anotação do impedimento do artigo 30, inciso I, do EAOAB, em seus assentamentos profissionais. O órgão de classe, ao receber o requerimento administrativo, consulta a estrutura organizacional do município e constata a inexistência de Procuradoria Jurídica e que o advogado solicitante é o único Procurador nomeado para aquele cargo. Questiona-se: deverá a OAB atribuir-lhe a restrição mais ampla, prevista no artigo 29 do EAOAB, em razão da inércia da administração pública em criar e regulamentar o funcionamento de seu próprio órgão de representação judicial?

No aludido exemplo, tem-se que o advogado submeteu-se e foi aprovado em concurso público para cargo específico, de Procurador Jurídico, e não de Procurador-Geral, mesmo porque não há concurso para cargos de confiança. Soubesse esse advogado que, uma vez aprovado e investido no cargo, o órgão de classe a que pertence o proibiria de continuar exercendo a advocacia privada, talvez optasse por não realizar esse específico certame e buscaria outro município, que já mantivesse em sua estrutura administrativa o órgão Procuradoria Jurídica, com cargos e funções definidos, de modo que não houvesse espaço para discussão relativa ao impedimento a ser anotado em sua ficha cadastral. Raciocínio diverso poderia implicar em decisão surpresa pela Entidade, vez que, a rigor, o Estatuto destina a aplicação da regra mais restritiva apenas àquele que possui nomeação para o cargo de Procurador-Geral.

O Órgão Especial do Conselho Federal da OAB deu provimento ao recurso interposto por advogado contra decisão emanada do Conselho Seccional do Paraná, para o fim de retirar o impedimento do artigo 29 do Estatuto de seu prontuário. A Ementa nº 021/2020/OEP dispôs:

Titular de cargo efetivo de Procurador Municipal, único do quadro. Cargo de Procurador-Geral do Município vago. Impossibilidade de presunção de que a função de Procurador-Geral é

exercida pelo Procurador efetivo. Liberdade de exercício profissional. Interpretação restritiva das hipóteses de restrição. Restrição do art. 29, do EAOAB afastada. Assentado o impedimento do inciso I, do art. 30, do EAOAB. Recurso a que se dá provimento.<sup>4</sup>

Também se destaca o precedente formado no julgamento do recurso nº 49.0000.2018.007067-0/PCA, consubstanciado na Ementa nº 025/2019/PCA:

Consultora Jurídica do Município de Irani. Cargo que não se confunde com o de Procurador-Geral do Município. Ausência de prova de que o cargo ocupado pela recorrente seria o único posto responsável pela defesa dos interesses jurídicos da urbe. Impedimento que subsiste, com a mudança de enquadramento. Não se deve aplicar, no caso, o impedimento a que alude o art. 29 do EAOAB, devendo ser aplicada a regra impeditiva insculpida no art. 30, I, do mesmo Diploma Legal. Provimento do recurso.<sup>5</sup>

Não se desconhece a legítima preocupação externada na doutrina de Gisela Gondin Ramos quando pondera sobre a possibilidade de o advogado – que é o único representante judicial do município, mas que não tenha registrado o impedimento do artigo 29 do EAOAB – utilizar-se indevidamente do cargo para, eventualmente, captar clientela, traficar influência ou praticar concorrência desleal em detrimento dos demais colegas.

Mesmo assim, malgrado a possibilidade de ocorrência de episódios dessa natureza, concebemos que esses devem ser tratados no âmbito disciplinar. Isso porque dispõe a OAB de estrutura eficiente de controle, que tem por finalidade fiscalizar e sancionar profissionais que adotam comportamentos antiéticos, não sendo, em nossa ótica, aconselhável impor indiscriminadamente a averbação de maior restrição a pretexto de coibir tais práticas, sob pena de inviabilizar a advocacia privada àqueles

<sup>4</sup> Conselho Federal da OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/util/print/17224?print=Ementarios>>. Acesso em: 19/03/2021.

<sup>5</sup> Conselho Federal da OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/util/print/16279?print=Ementarios>>. Acesso em: 19/03/2021.

que efetivamente não exercem funções típicas de Procurador-Geral.

Ademais, eventuais irregularidades nas nomeações para cargos públicos, quando verificadas, são passíveis de fiscalização pelo Tribunal de Contas e Ministério Público, órgãos que detêm mecanismos que possibilitam a adoção de medidas administrativas e judiciais em face dos gestores públicos, e dos advogados, quando, comprovadamente, concorreram para a elaboração de atos administrativos visando a fraudar a legislação.

A segunda hipótese de impedimento parcial ao exercício da advocacia, essa de caráter geral, é endereçada aos servidores da administração direta, indireta e fundacional. Ao advogado que também é titular de cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, mas que não se enquadra nas hipóteses de incompatibilidade descritas no artigo 28 do Estatuto, aplica-se a regra geral do artigo 30, inciso I, que consiste na proibição de advogar contra a Fazenda Pública que o remunera.

Marilena Indira Winter comenta:

Genericamente, a lei impõe uma proibição aos advogados vinculados à administração pública em decorrência da necessidade de se preservar os interesses da entidade que remunera o advogado, com base no princípio da confiança. Dizendo de outro modo, a confiança é um princípio elementar na relação advogado-representado, ou advogado-cliente e, nesse caso, o representado é a administração pública.

E segue com o seu ensinamento:

(...) Os advogados vinculados a quaisquer pessoas jurídicas com personalidade de direito público pertencentes à administração direta ou indireta, independentemente da natureza do vínculo (estatutário ou de emprego, estável ou em estágio probatório, comissionado ou efetivo), em qualquer cargo ou função, são impedidos de patrocinar causas contra os órgãos ou entidades aos quais estejam vinculados. Tal impedimento permanece mesmo durante período de licenciamento.<sup>6</sup>

<sup>6</sup> Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB: prerrogativas, seleção e disciplina. / Giovani Cássio Piovezan (org.). – Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, 2019. p. 244/246.

Estão, porém, isentos da regra proibitiva os docentes dos cursos jurídicos, de acordo com o preceituado no parágrafo único do indicado dispositivo legal.

Gisela Gondim Ramos (2017, p. 470) cita Ruy Sodr , para quem os professores dos cursos de Direito n o haveriam de se enquadrar na norma restritiva, “dado serem eles tidos e havidos como funcion rios t cnico-cient ficos”, e que, “al m de suas fun  es serem tipicamente t cnico-cient ficas, tanto eles n o se subordinam a uma hierarquia administrativa – o que poderia fundamentar a incompatibilidade – que, por for a de preceito constitucional, gozam de autonomia did tica e conseq ente liberdade de c tedra”.

Recorre ainda   li  o de Paulo L bo, que reputou justificada a exclus o dos docentes da regra de impedimento em raz o de que “  importante para a forma o dos futuros advogados, o magist rio de profissionais qualificados que doutra forma estariam impedidos de advogar, inclusive totalmente, se sua especialidade fosse o direito p blico”.

Com rela o a essa espec fica hip tese de impedimento, emergiram ao longo dos  ltimos anos alguns debates pontuais, entre outros temas correlatos, sobre (1) o alcance da restri o; (2) a aplicabilidade no que concerne (2.1)  s sociedades de advogados; (2.2) aos servidores p blicos aposentados; (2.3) aos empregados de Conselhos de Fiscaliza o Profissional; (2.4) aos auxiliares da Justi a ocupantes dos cargos de Juiz Leigo, Conciliador e Mediador junto ao Sistema dos Juizados Especiais; e (2.5) aos ocupantes de fun o de dire o e ger ncia em institui o financeiras p blicas.

Quanto ao item 1 – o alcance da restri o –, o  rg o Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil respondeu   consulta n  49.0000.2020.006199-7<sup>7</sup>, por meio da qual se indagava da possibilidade de contrata o de servidor p blico federal, ocupante de cargo em autarquia federal, para exercer a advocacia em procedimentos ou processos que tramitam em outros  rg os ou entes da administra o p blica federal. Deliberou a inst ncia m xima da advocacia pela ved o da atua o de profissional na situa o descrita.

Respondeu tamb m   consulta n  49.0000.2014.014332-3<sup>8</sup>, nos seguintes termos: “(...) Limita o ao exerc cio da advocacia

<sup>7</sup> Conselho Federal da OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Dispon vel em: <<https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/17612?title=49-0000-2020-006199-7&search=6199-7s>>. Acesso em: 19/03/2021.

<sup>8</sup> Conselho Federal da OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Dispon vel em: <<https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/15837?title=49-0000-2014-014332-3&search=014332-3>>. Acesso em: 19/03/2021.

que se impõe não apenas em relação à empresa empregadora, mas também em relação à Fazenda Pública a qual esteja vinculada, aí consideradas todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional do respectivo ente federativo, não importando se a prática da advocacia se dá em jurisdição voluntária ou contenciosa”.

Em outra consulta<sup>9</sup>, formulada por advogado inscrito no estado do Paraná, indagou-se ao Conselho Federal da OAB sobre a possibilidade de atuação em causa própria, na condição de advogado, em processo administrativo disciplinar que tramitava perante a Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Respondeu o Órgão Especial não ser autorizada a atuação na situação declinada.

Sobre o alcance do impedimento do artigo 30, inciso I, do EAOAB, orienta Paulo Lôbo (2017, p. 200):

O advogado que mantenha vínculo funcional com qualquer entidade da administração pública direta ou indireta fica impedido de advogar *contra* não apenas o órgão ou entidade, mas contra a respectiva Fazenda Pública, porque esta é comum. Por Fazenda Pública entende-se ou a União, ou o Estado-membro ou o Município, incluídas as respectivas entidades da administração direta e indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista. Se, por exemplo, o advogado for empregado de uma fundação pública de determinado Estado-membro, o impedimento alcançará todas as entidades da administração direta ou indireta dessa unidade federativa. Do mesmo modo, se for advogado ou procurador do Município não poderá advogar contra qualquer entidade pública ou privada vinculada a esse ente político.

Em relação ao item 2.1 – aplicabilidade às sociedades de advogados – já se posicionou a Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB, ao julgar o recurso nº 2009.08.05948-05<sup>10</sup>, no sentido

<sup>9</sup> Conselho Federal da OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/15412?title=49-0000-2016-008087-5&search=UTFPR>>. Acesso em: 19/03/2021.

<sup>10</sup> Conselho Federal da OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/util/print/7321?print=Ementarios>>. Acesso em: 19/03/2021.

de que a restrição do impedimento do artigo 30, inciso I, do EAOAB não deve ultrapassar a pessoa do advogado impedido, de modo que a restrição não incide sobre os demais sócios.

Não obstante o Órgão Federal da Advocacia já ter respondido consulta sobre o tema, recentemente a Câmara da Seleção da OAB-PR, amparada em precedentes da instância superior, conheceu de consulta similar<sup>11</sup> e assim a respondeu:

a) Sendo as causas de impedimento previstas no artigo 29 e artigo 30, inciso I, da Lei 8.906/1994 – Estatuto da OAB – de natureza personalíssima, estas não se estendem aos demais sócios de Escritório ou parentes do Procurador Geral do Município;

b) Sendo ajuizada demanda por sócio de advogado impedido, o nome do advogado impedido não pode constar da procuração e nos impressos que envolvam a causa, bem como deve constar expressamente no contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com a parte a proibição do advogado impedido de participar do rateio dos honorários advindos das causas em que a Fazenda Pública pagadora a que está vinculado faça parte (podendo tal disposição estar prevista também no contrato social da sociedade de advogados), além de não poder o advogado impedido atuar na causa representando o ente público (artigo 5º, § 6º, do EOAB);

c) Sendo ajuizada demanda por advogado com grau de parentesco com o advogado impedido, não tendo eles qualquer vínculo societário entre si, não há impedimento legal para que o Procurador do Município possa atuar na causa representando o ente público, sem prejuízo do mesmo poder dar-se por suspeito por motivo de foro íntimo, caso entenda que tal relação de parentesco possa prejudicar a independência de sua atuação, ou mesmo possa colocar em dúvida sua lisura profissional;

d) O fato de não ser possível estender as hipóteses de impedimento ao exercício da advocacia a

<sup>11</sup> OAB/PR. Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná. Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/impedimento-previsto-aos-servidores-da-administracao-direta-nao-se-estende-aos-demais-socios-de-escritorio/>>. Acesso em: 19/08/2021.

terceiros, não significa dizer que os envolvidos possam desrespeitar os preceitos legais e éticos de seu exercício profissional, sob pena de se sujeitarem às penalidades decorrentes de sua eventual infração.

Relativamente ao item 2.2 – a aplicabilidade aos servidores públicos aposentados –, a doutrina especializada também já tratou do assunto. Neste sentido, Paulo Lôbo (2017. p. 201) discorre sobre sua polêmica compreensão de que a restrição deve ser igualmente aplicada aos servidores públicos aposentados, o que não é a interpretação adotada pelo Conselho Federal da OAB. Assim se manifesta o doutrinador:

A lei refere-se a “servidores” e Fazenda Pública que os remunerare. Em virtude da fundamentação ética essencial ao sistema de incompatibilidades e impedimentos, essas expressões devem ser entendidas como abrangentes dos servidores aposentados, pois estes não se desvinculam inteiramente da Administração Pública, que permanece remunerando seus proventos. Esses servidores, ao se aposentarem, levam consigo *inside information*, que os demais advogados não detêm, voltando-se contra a Fazenda Pública a que serviram, explorando suas fragilidades e acesso a dados e informações cuja reserva, no interesse público, devem manter. Essa peculiar situação dos servidores aposentados foi salientada pelo STF na ADIn 1.441/DF, cujo relator Min. Octavio Galloti concluiu: “Ao contrário dos trabalhadores na iniciativa privada, que nenhum liame conservam com os seus empregados após a rescisão do contrato de trabalho pela aposentadoria, preservam os servidores aposentados um remarcado vínculo de índole financeira com a pessoa jurídica de direito público para a qual hajam trabalhado”.

Coaduna desse posicionamento divergente do Órgão de Classe a advogada Gisela Gondin Ramos (2017. p. 469), para quem:

A *ratio legis* da norma insculpida no inc. I do art. 30 se assenta em dois pontos básicos: primeiro, o recebimento de proventos pelos cofres

públicos; segundo, evitar a possibilidade de tráfico de influências e captação irregular de clientela, sem falar na concorrência desleal, e na redução da independência profissional. Todos princípios destinados a resguardar a dignidade da profissão.

Ora, o enquadramento no art. 28 não é possível, uma vez que a incompatibilidade, efetivamente, não mais existe, em decorrência da inatividade, conforme orientação legal vigente, de forma que a inscrição na OAB há que ser deferida. Entretanto, permitir a atuação do advogado nesta circunstância, contra a entidade da qual percebe vencimentos regulares, é atentar contra os princípios básicos que sempre sustentaram as prerrogativas profissionais da advocacia, e pelas quais ilustres e saudosos colegas, que a nossa história registra, sempre lutaram com afinco, e mediante sacrifícios impossíveis de serem aqui enumerados.

Não é essa, como dito, a concepção do Conselho Federal, que deu provimento ao recurso nº 2009.08.04640-05<sup>12</sup>, para afastar a incidência da regra impeditiva, pois já aposentado o recorrente.

Também não se aplica a restrição ao advogado que presta serviço à administração pública mediante contratação por meio de processo licitatório, vez que, com ela, não mantém qualquer espécie de vínculo funcional.

No tocante ao item 2.3 – a aplicabilidade aos empregados dos Conselhos Profissionais –, o entendimento prevalente no âmbito do Conselho Seccional do Paraná é de que estão sujeitos à regra do impedimento do artigo 30, inciso I, do EAOAB, dada a natureza autárquica desses órgãos, portanto integrantes da administração pública indireta.

Sobre o item n. 2.4 – a aplicabilidade aos auxiliares da Justiça ocupantes dos cargos de Juiz Leigo, Conciliador e Mediador junto ao Sistema dos Juizados Especiais, decidiu a Câmara de Seleção da OAB/PR por uniformizar jurisprudência e consolidar em Súmula o seguinte Enunciado:

<sup>12</sup> Conselho Federal da OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/6997?title=2009-08-04640-05&search=04640-05>>. Acesso em: 19/03/2021.

IMPEDIMENTOS DE JUÍZES LEIGOS, CONCILIADORES E MEDIADORES. I. Os Juízes Leigos dos Juizados Especiais ficam impedidos de exercer a advocacia em todas as unidades dos Juizados Especiais da respectiva Comarca onde atuam, na forma do art. 7º, parágrafo único da Lei 9.099/1995 e art. 6º da Resolução n. 174/2013 do Conselho Nacional de Justiça, assim como contra a Fazenda Pública a qual estão vinculados, por força do art. 30, inciso I, da Lei 8.906/1994. Aos Juízes Leigos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, aplica-se, além disso, o impedimento de atuar perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública de todo o território nacional, consoante texto do art. 15, § 2º, da Lei n. 12.153/2009. III. Os Conciliadores e Mediadores Judiciais ficam impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenham suas funções, nos termos do artigo 167, § 5º do Código de Processo Civil, e contra a Fazenda Pública a qual estão vinculados, por força do artigo 30, inciso I, da Lei 8.906/1994.<sup>13</sup>

Por derradeiro, com referência ao item 2.5 – a aplicabilidade aos ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras públicas –, embora seja recorrente a argumentação desses profissionais de que estão submetidos unicamente à regra de impedimento do artigo 30, inciso I, do EAOAB, o que não procede, a Câmara de Seleção da OAB/PR decidiu, em sessões realizadas em 23/07/2020 e 11/09/2020, uniformizar jurisprudência e consolidar em Súmula o seguinte Enunciado:

Gerente de Instituição Financeira. Conforme dispõe o artigo 28, VIII, do EAOAB, a função de gerente em instituição financeira, mesmo que em instituição privada, em todos os níveis, é atividade considerada incompatível com o exercício da advocacia. Diante disso, não cabe inscrição nos quadros da OAB, com base no artigo 8º, V, do EAOAB, nem licenciamento do exercício profissional, com fulcro no artigo 12, inciso II, do EAOAB, exceto se o profissional a exercer temporariamente, por exemplo, quando cobrirá gerente titular em férias, hipóteses de designação com termo pré-fixado.<sup>14</sup>

<sup>13</sup> OAB/PR. Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná. Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2019/02/201801-cs-sumula.pdf>>. Acesso em: 19/08/2021

<sup>14</sup> OAB/PR. Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná. Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2020/09/202003-cs-sumula.pdf>>. Acesso em: 19/08/2021

Em sentido convergente à jurisprudência do Conselho Federal, que em julgado deste ano reafirmou a incompatibilidade do cargo de gerente bancário com a advocacia:

Recurso. Incompatibilidade. Gerente de Relacionamento do Banco Santander. A ocupação de cargo gerencial em instituição financeira é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, inciso VIII da Lei 8.906/94. Negado provimento ao recurso.<sup>15</sup>

A terceira e última hipótese de impedimento prevista pelo Estatuto está inserida no inciso II, do artigo 30. Nela, incluem-se os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis. Consoante a dicção legal, os parlamentares são proibidos de advogar contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

O impedimento não se aplica aos advogados que ocupam assento na Mesa Diretora das Casas Legislativas, hipótese em que se configura a regra de incompatibilidade prevista no artigo 28, inciso I, do EAOAB, cabendo-lhe, nesse caso, licenciar-se com fulcro no artigo 12, inciso II, da Lei.

Para Gladston Mamede (2014, p. 105), “a previsão é salutar, e protege tanto a classe dos advogados, quanto o Poder Legislativo de uma confusão que poderia ser promíscua; até mesmo em ‘moeda de barganha política’ seria possível que a advocacia fosse transformada, o que agride, indubitavelmente, o princípio da moralidade administrativa”.

Paulo Lôbo (2017, p. 202) sugestiona que a inserção no atual Estatuto da Advocacia de regra restritiva destinada especificamente aos membros do Poder Legislativo se deu “talvez pelo impacto das denúncias da CPI da Corrupção, cujos resultados surgiram durante a tramitação do Estatuto na Câmara dos Deputados”.

Além das hipóteses de impedimento taxativamente previstas no EAOAB, excepcionalmente são anotadas na ficha cadastral dos advogados outras restrições provenientes de legislações

<sup>15</sup> Conselho Federal da OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <https://www.oab.org.br/util/print/17798?print=Ementarios>. Acesso em: 19/08/2021.

esparsas, em virtude de situação funcional pessoal do inscrito e que enseja a limitação parcial ao exercício da advocacia.

A primeira delas, de índole constitucional, é a limitação imposta aos oriundos da Magistratura e do Ministério Público.

Prescreve o artigo 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição da República<sup>16</sup>, ser vedado ao juiz exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Dispõe ainda o texto constitucional, no artigo 128, § 6º, que ao membro do Ministério Público se aplica a mesma restrição.

Ao prosseguir na análise, verificam-se outras situações que, em tese, gerariam a incompatibilidade para o exercício profissional, mas que, em decorrência de interpretação sistêmica das normas vigentes e em virtude de contemporâneo entendimento jurisprudencial, ou até mesmo diante de exceções já previstas nas normas de regência da advocacia, autorizam o tratamento dessas situações como sendo hipóteses de mero impedimento parcial ao exercício da advocacia.

Veja-se, por exemplo, que o Estatuto da Advocacia e da OAB, no artigo 28, inciso II, definiu como incompatível com a advocacia a função desempenhada por aqueles que possuem competência de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB<sup>17</sup>, por sua vez, delimitou no artigo 8º que a incompatibilidade prevista no artigo 28, inciso II do Estatuto, não se aplica aos advogados que participam dos órgãos nele referidos, na qualidade de titulares ou suplentes, como representantes dos advogados. Ficam, entretanto, impedidos de exercer a advocacia perante os órgãos em que atuam, enquanto durar a investidura.

A Câmara de Seleção da OAB-PR, todavia, deliberou pela possibilidade de dar interpretação ao tema à luz dos princípios da isonomia e da razoabilidade. Do acórdão nº 027/2016 do referido órgão, extraem-se os seguintes excertos:

<sup>16</sup> BRASIL. Presidência da República. Brasília: Governo Federal, 2021. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19/08/2021.

<sup>17</sup> Conselho Federal da OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: < <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbriuPDF?Livroid=0000004095>>. Acesso em: 19/03/2021.

Da leitura superficial dos dispositivos citados, já é possível perceber que o Regulamento Geral buscou trazer razoabilidade ao inciso II do art. 8º do Estatuto, na medida em que impedir que absolutamente todo e qualquer advogado compusesse órgãos deliberativos da Administração Pública acarretaria gravosas consequências que afrontariam, inclusive, a Constituição Federal.

A primeira destas consequências ofenderia ao Princípio da Igualdade, na medida em que se permitiria acesso a tais funções a todos os outros profissionais liberais, limitando-se, apenas e tão somente ao profissional advogado.

A segunda delas ofenderia simultaneamente aos Princípios da Razoabilidade e da Eficiência, na medida em que na maior parte dos órgãos colegiados, os advogados, por sua formação acadêmica, são os que mais conhecimento técnico-jurídicos possuem, garantindo maior respeito à legalidade e às garantias constitucionais nos julgamentos. Eliminar o acesso dos advogados aos assentos desses órgãos julgadores significa a diminuição da qualidade da defesa dos administrados face a eventuais ilegalidades e excessos cometidos pela Administração Pública.

Concluiu o órgão colegiado, por unanimidade, pela possibilidade de aplicação da regra de impedimento do artigo 8º, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB a todos os advogados que integram órgãos deliberativos da administração pública, em prestígio à Constituição, à classe dos advogados e à qualidade técnica dos julgamentos.

Também previu o artigo 28, inciso II, do EAOAB, ser incompatíveis com a advocacia as atividades desempenhadas pelos membros do Poder Judiciário. Contudo, a regra de incompatibilidade foi excepcionada em decorrência do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1127<sup>18</sup>, que, entre outras decisões nela proferidas, excluiu os juízes eleitorais e seus suplentes do rol dos incompatibilizados. Ficam, no entanto, im-

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 1127 Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315097539&ext=.pdf>>. Acesso em: 19/03/2021

pedidos de advogar contra a Fazenda Pública Federal e perante a própria Justiça Eleitoral.

Além da regra geral de incompatibilidade aplicável aos membros do Poder Judiciário – excepcionados os Juízes Eleitorais –, fixou o EAOAB, no inciso IV do artigo 28, a incompatibilidade em relação a todos os ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário, leia-se, os servidores.

Como já apontado, da regra proibitiva estão excluídos os auxiliares da Justiça ocupantes dos cargos de Juiz Leigo, Conciliador e Mediador, os quais estão submetidos aos impedimentos previstos na Súmula nº 01/2018 da Câmara de Seleção.

No âmbito da OAB-PR, recentemente admitiu-se outra flexibilização da norma de incompatibilidade destinada aos servidores do Poder Judiciário, em razão de Emenda à Constituição Estadual.

O artigo 243-B, introduzido pela Emenda Constitucional nº 44, de 28/10/2019, preconiza:

A consultoria jurídica, o assessoramento jurídico e a representação judicial, no que couber, do Poder Judiciário, bem como a supervisão dos seus órgãos de consultoria e de assessoramento jurídicos, serão exercidas, privativamente, pelos Assesores Jurídicos do Tribunal de Justiça, que passam a ser denominados Consultores Jurídicos do Poder Judiciário, integrantes da Carreira Especial.

§ 1º. Os Consultores Jurídicos do Poder Judiciário poderão exercer, em caráter extraordinário, por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça, a representação judicial e a defesa do Poder Judiciário estadual nas causas envolvendo os interesses institucionais e a sua autonomia.<sup>19</sup>

Com a alteração do texto constitucional do estado do Paraná, que atribuiu aos Consultores Jurídicos do Poder Judiciário a função de desempenhar atividades privativas de advogado, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, do EAOAB, foi admitida, em caráter excepcional, a inscrição desses servidores.

<sup>19</sup> Paraná. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2021. Acessível em: < <https://www.assembleia.pr.leg.br/legislacao/constituicao-estadual>>. Acesso em: 19/08/2021.

Porém, aos Consultores Jurídicos é vedado exercer a advocacia fora das funções institucionais, nos termos do artigo 243-B, § 2º, da Constituição do Estado. Dizendo de outro modo, a inscrição desses servidores públicos apenas se justifica diante da necessidade de, no exercício de sua função institucional, representarem juridicamente o Poder Judiciário paranaense, em razão de que ficam absolutamente proibidos de exercer a advocacia em caráter privado.

## **2 Implicações administrativas do exercício da advocacia fora dos limites impostos pelas regras de impedimento**

Indaga-se corriqueiramente sobre os efeitos jurídicos de ato privativo da advocacia praticado por advogado quando impedido de fazê-lo.

O EAOAB, no artigo 4º, parágrafo único, traz resposta objetiva: são também nulos os atos praticados por advogado impedido – no âmbito do impedimento – suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

A decretação de nulidade do ato praticado não é de competência da OAB, e depende seu reconhecimento de análise realizada pelo juízo ou autoridade competente.

A proibição ao exercício da advocacia, parcial ou total, refere-se a qualquer ato privativo elencado no artigo 1º do Estatuto, inexistindo distinção entre atuação judicial ou extrajudicial.

O advogado que pratica ato privativo da advocacia quando impedido de fazê-lo, sem prejuízo de vê-lo anulado pelo Poder Judiciário, ou pela autoridade competente quando se tratar de atuação extrajudicial, incorre na infração disciplinar prevista no artigo 34, inciso I, do EAOAB, punível com a pena de censura, ou suspensão se reincidente.

### **Conclusão**

Com o presente artigo, buscou-se esclarecer sobre as hipóteses que determinam impedimento parcial ao exercício da advocacia, à luz do vigente Estatuto da Advocacia e da OAB, e decorrentes de legislações esparsas.

O trabalho não pretendeu ser conclusivo, mas, ao contrário, se propôs a retratar, ainda que de forma resumida, o funcionamento do sistema de restrições.

A lei de regência da advocacia, promulgada há 27 anos, no que tange ao sistema de impedimentos, permanece plenamente

hígida e segue atendendo aos anseios do legislador ordinário, que buscou, com o estabelecimento das causas de restrição, proteger os advogados, a sociedade e a administração pública em geral.

Não ignoram, porém, os advogados, a missão de promover a constante atualização e aperfeiçoamento da Lei, do Regulamento e das demais normativas que regem a profissão que escolheram exercer.

O acelerado avanço da sociedade e do sistema de Justiça provocou a necessidade da imposição de outros tipos de restrições, essas específicas, como é o caso das normas que são destinadas ao Juízes Leigos, Conciliadores e Mediadores, dada a atual configuração do Sistema dos Juizados Especiais.

A doutrina e a jurisprudência, com frequência, se ocupam do tema abordado neste artigo, o que sinaliza sua atualidade, mas, sobretudo, sua relevância, pois diretamente ligado ao exercício de um direito fundamental – o acesso ao trabalho.

## Referências

Brasil. Presidência da República. Brasília: Governo Federal, 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em: 19/08/2021.

Brasil. Presidência da República. Brasília: Governo Federal, 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19/08/2021.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 1127 Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315097539&ext=.pdf>>. Acesso em: 19/03/2021.

Conselho Federal da OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <[https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/12453?title=49-0000-2013-006639-](https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/12453?title=49-0000-2013-006639-0&search=%22ARTIGO%2029%22)

[0&search=%22ARTIGO%2029%22](https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/12453?title=49-0000-2013-006639-0&search=%22ARTIGO%2029%22)>. Acesso em: 19/03/2021.

Conselho Federal da OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/util/print/1626?print=Ementarios>> Acesso em: 19/03/2021.

Conselho Federal da OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/util/print/17224?print=Ementarios>>. Acesso em: 19/03/2021.

Conselho Federal da OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/util/print/16279?print=Ementarios>>. Acesso em: 19/03/2021.

Conselho Federal da OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <[https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/12453?title=49-0000-2013-006639-](https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/12453?title=49-0000-2013-006639-0&search=%22ARTIGO%2029%22)

org.br/jurisprudencia/detementa/17612?title=49-0000-2020-006199-7&search=6199-7s>. Acesso em: 19/03/2021.

Conselho Federal da OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/15837?title=49-0000-2014-014332-3&search=014332-3>>. Acesso em: 19/03/2021.

Conselho Federal da OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/15412?title=49-0000-2016-008087-5&search=UTFPR>>. Acesso em: 19/03/2021.

Conselho Federal da OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/util/print/7321?print=Ementarios>>. Acesso em: 19/03/2021.

Conselho Federal da OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/6997?title=2009-08-04640-05&search=04640-05>>. Acesso em: 19/03/2021.

Conselho Federal da OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/util/print/17798?print=Ementarios>>. Acesso em: 19/08/2021.

Conselho Federal da OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/publicacoes/AbriuPDF?LivroId=0000004095>>. Acesso em: 19/03/2021.

Mamede, Gladston. **A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil** / Gladston Mamede. – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

Lôbo, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

Paraná. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2021. Acessível em: <<https://www.assembleia.pr.leg.br/legislacao/constituicao-estadual>>. Acesso em: 19/08/2021.

Ramos, Gisela Gondin. **Estatuto da advocacia: comentários e jurisprudência selecionada** / Gisela Gondin Ramos – 7. ed. revista e atualizada. – Belo Horizonte: Fórum, 2017.

**Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB: prerrogativas, seleção e disciplina.** / Giovanni Cássio Piovezan (org.). – Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, 2019. p. 244/246.

OAB/PR. Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná. Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2019/02/201801-cs-sumula.pdf>>. Acesso em: 19/08/2021.

OAB/PR. Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná. Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2020/09/202003-cs-sumula.pdf>>. Acesso em: 19/08/2021.

OAB/PR. Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná. Disponível em: <<http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/>>. Acesso em: 19/08/2021.

OAB/PR. Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná. Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/impedimento-previsto-aos-servidores-da-administracao-direta-nao-se-estende-aos-de-mais-socios-de-escritorio/>>. Acesso em: 19/08/2021.